

26/05/2020

Número: 8052847-24.2020.8.05.0001

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL** 

Justiça gratuita? SIM

Órgão julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Última distribuição : 25/05/2020 Valor da causa: R\$ 100,00 Assuntos: Liminar, COVID-19 Segredo de justiça? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLERISTON DO CARMO SOUZA (REQUERENTE)	CLERISTON DO CARMO SOUZA (ADVOGADO)
Prefeito Municipal de Eunápolis-BA (REQUERENTE)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57947 311	25/05/2020 19:56	Despacho	Despacho



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau

Avenida Tancredo Neves, nº 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, Telefones: (71) 3241-4043 e (71) 3406-1646.

PROCESSO Nº 8052847-24.2020.8.05.0001

**CLASSE:** HABEAS CORPUS (307)

**ASSUNTO:** [Crimes de Abuso de Autoridade]

AUTOR(ES): CLERISTON DO CARMO SOUZA

ACIONADO(S): Prefeito Municipal de Eunápolis-BA

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de Pedido de Habeas Corpus em razão do Decreto nº 9.050, de 21 de maio de 2020 do Prefeito Municipal de Eunápolis/BA, referente a uma alegada limitação ao direito de ir e vir dos cidadãos e de veículos não autorizados em vias públicas, das 20h00min às 05h00min, salvo deslocamento a hospitais, farmácias e o comparecimento ao trabalho, no município de Eunápolis/BA.

Ouvido o Ministério Público, este pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida, ante a alegação de que, dada a complexidade da matéria, a mesma deve ser melhor discutido dentro do expediente forense ordinário.

## Decido

O remédio constitucional não é cabível contra ato de caráter normativo, para discussão de lei em tese e situações gerais e abstratas, nem é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua função.

É importante lembrar, inclusive, que neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que " que não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJe-105 Divulgado em 29/5/2012 Publicado 30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151 Divulg 5/8/2011 Publicado em 8/8/2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00699 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506)" (AgInt no RHC n. 111.573/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª T., DJe 18/11/2019).

Não bastasse a inviabilidade jurídica da pretensão ora refutada, a iniciativa da impetrante parece ignorar o que acontece, atualmente, em nosso país, que, até ontem, segundo dados oficiais (https://covid.saude.gov.br/), já registrava mais de 370 mil casos de Covid-19 – o que nos situa como o segundo país, no mundo, em número de enfermos, perdendo apenas para os EUA.

A medida, saliente-se, foi adotada em diversos países, diante do agravamento do cenário de calamidade pública, de que já resultaram mais de 4 milhões e 700 mil casos de covid-19 no mundo todo.

Seja como for, transcender a barreira delineada pelas autoridades sanitárias no enfrentamento do assunto conduz ao desprezo à ciência e às instituições e pessoas que se dedicam à pesquisas.

Assim, todos os esforços coligidos no combate ao coronavírus devem ser, de regra, aplaudidos.

Do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Proceda-se à distribuição do feito, observando-se o quanto preceitua o art. 3º da Portaria CNJ n. 57, de 20 de março de 2020

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.